



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 194/2005  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE : 15 / 03 / 2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1 / 2092/03  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305921  
RECORRENTE : A P MOTOS COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS.** Afastada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Infração detectada através da análise financeira, baseada na saída de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais. Autuação PROCEDENTE, amparada nos artigos 127, inciso I, art. 169, art. 174 e art. 177 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "b", do mesmo texto legal, com alteração dada pela Lei nº 13.418/2003. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

**RELATÓRIO :**

Narra a peça inicial que a autuada promoveu saída de peças para motocicletas, em dezembro/2000, sem a devida emissão de documentos fiscais, no valor de R\$ 195.932,36 ( cento e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos ).

b

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso III, alínea "b" todos do Decreto nº 24.569/97.

O contribuinte traz vários argumentos em sua defesa constante às fls. 16 à 34 do processo.

O Julgador Singular, com base no art.127, inciso I, do Decreto 24.569/97, decidiu pela procedência da autuação, após rebater todos os argumentos da defesa.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso voluntário alegando, basicamente que:

- 1- A autuação é nula, posto que o período da infração é dezembro/2000 e os levantamentos efetuados referem-se a todo exercício de 2000;
- 2- Registrou o ICMS Antecipado no livro Razão no valor de R\$ 11.838,06 como também o pagamento de alugueis no valor de R\$ 2.600,00 e que não foram considerados pelo atuante;
- 3- Requer julgar Nulo o auto de infração por preferência do direito de defesa ou que se decida pela improcedência do ato ora impugnado.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, argüi que a própria autuada afirma serem os levantamentos efetuados, referentes a todo o exercício, então não há cerceamento do direito de defesa não gerando nulidade e confirma a decisão prolatada em 1ª Instância.

É o relatório. 

**VOTO DO RELATOR :**

No presente processo a empresa autuada é acusada de ter promovido saída de peças para motocicletas, em dezembro/2000, sem a devida documentação fiscal, diferença detectada através da análise financeira.

Não merece reparo a decisão condenatória proferida na Instância Singular. No caso concreto, não resta dúvida de que a Autuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, o qual se encontra demonstrado na Conta Financeira realizada pelo autuante.

Não vislumbro qualquer vício formal que possa invalidar a presente ação fiscal. O fato do autuante destacar como período da infração o mês de dezembro/2000 e ter realizado os levantamentos de todo o exercício, não determina nulidade, além do que tanto na Ordem de Serviço como no Termo de Início de Fiscalização, fazem alusão ao período de janeiro à dezembro/2000. Acrescenta-se o fato da própria autuada afirmar serem os levantamentos efetuados, referentes a todo o exercício, descaracterizando o cerceamento do direito de defesa, pois estava perfeitamente ciente do período a ser fiscalizado. Então, o argumento da recorrente, não merece acolhido.

Também, vale salientar que, os valores reclamados como não considerados pelo autuante, não merece acolhida, pois já foram incluídos no levantamento como "Outros Pagamentos", contribuindo para aumentar as despesas.

Configura-se com bastante clareza a infração apontada na peça inicial de omissão de vendas, com as provas trazidas aos autos. A materialização da infração encontra-se consubstanciada através do levantamento realizado pelo autuante, ao realizar o trabalho de fiscalização através da elaboração da Conta Financeira, a qual apresenta uma diferença entre os recursos disponíveis de vendas realizadas no período fiscalizado e as despesas informadas pela própria empresa, fator este determinante de falta de emissão de documentos fiscais para cobrir as despesas efetuadas no período.

Diante do exposto, afasto a nulidade suscitada e sou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão Condenatória exarada pela Instância Singular e de acordo com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

ICMS.....	R\$ 33.308,50
MULTA.....	R\$ 58.779,71
TOTAL.....	R\$ 92.088,21

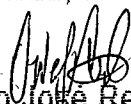


**DECISÃO:**

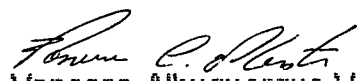
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente A P MOTOS COM, IMP. E EXP. LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

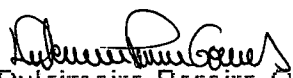
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade proposta pela parte, sendo voto vencido a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

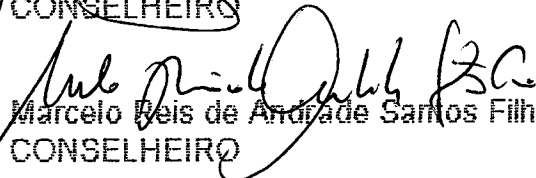
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

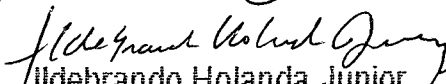
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
p/ CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO